

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, ex-secretário de administração e finanças da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, em desfavor do Acórdão 2131/2014-1ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5325/2014-1ª Câmara. Na primeira decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito (R\$ 132.712,52), solidariamente a outros responsáveis, e aplicou-lhe multa (R\$ 19.000,00).

2. Este processo examina irregularidades da aplicação dos recursos repassados ao citado município maranhense por meio do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O dano ao erário decorre das seguintes constatações: a) pagamento indevido de juros e de multas por atraso na quitação de faturas de energia elétrica, em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996 (débito de R\$ 2.216,05); e b) comprovação de despesas com notas fiscais falsas, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964 (débito de R\$ 130.496,44).

3. A Secretaria de Recursos examinou detidamente os argumentos apresentados e propôs, de forma uníssona, negar provimento ao apelo, mantendo-se em seus exatos termos a deliberação atacada. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica. Para o **Parquet**, o recorrente atuava na liquidação das despesas e, por isso, não deveria responder pelo pagamento indevido de juros e de multas. Defendeu que a conclusão deveria ser estendida à Sra. Maria Helena Azevedo Machado, ex-tesoureira do município e não recorrente, tendo em vista cuidar-se de circunstância objetiva (art. 281 do Regimento Interno do TCU).

4. Com as vênias de estilo, entendo assistir razão a proposta da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer. Portanto, antecipo que proporei a negativa de provimento ao recurso em apreço.

5. O recorrente afirma que não era ordenador de despesas e que, por isso, não poderia ser considerado responsável pelas irregularidades. O argumento não merece prosperar, pois o Sr. Manoel era o responsável pela liquidação de despesas e, nessa condição, deveria apurar se as notas fiscais estavam lastreadas em produtos ou serviços efetivamente entregues ou prestados à municipalidade (art. 63 da Lei 4.320/1964). Assim, ao contrário do que alega, era possível, pela função que ocupava, evitar o pagamento de notas fiscais frias, vez que o pagamento só ocorre se houver a prévia liquidação das despesas.

6. Em relação ao pagamento indevido de juros e de multas por atraso na quitação de faturas de energia elétrica, deve-se lembrar que tais despesas não podem ser realizadas com recursos repassados para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino. Nos casos de desvio de finalidade, em que pese a jurisprudência deste Tribunal, em regra, não definir como responsável solidário o agente que liquida despesas, o caso concreto demanda a manutenção do julgado recorrido. O Sr. Manoel também ocupava a função de secretário de administração municipal e, nessa condição, cabia a ele assegurar a regularidade dos contratos firmados, incluindo o pagamento em dia das obrigações assumidas.

7. Dada a proposta de negar provimento ao recurso ora em análise, não há circunstâncias objetivas benéficas a serem estendidas à Sra. Maria Helena Azevedo Machado, ex-tesoureira do município. Inaplicável, portanto, o art. 281 do Regimento Interno do TCU.



8. Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator